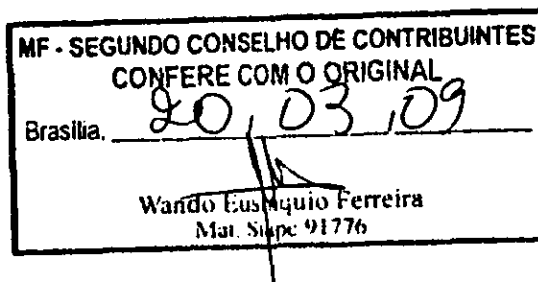




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.014481/2002-17
Recurso nº 136.910 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.762
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente MACRO POSTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/09/1999 a 10/01/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, uma vez que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE .CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

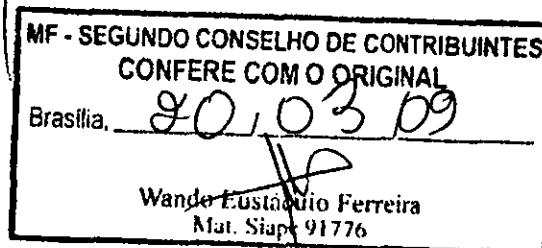
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

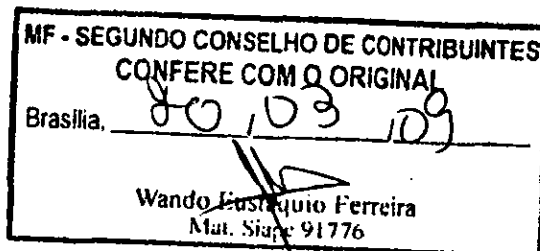
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

MACRO POSTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 82/103, contra o Acórdão nº 13.214, de 02/09/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 71/77, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 02/07, correspondente à falta de recolhimento da CPMF, do período de 01/09/1999 a 10/01/2001, cuja ciência ocorreu em 23/10/2002 (fl. 23).

Conforme consignado no auto de infração à fl. 04, Descrição dos Fatos, o lançamento se originou pela falta de recolhimento de CPMF decorrente de medida judicial posteriormente revogada, cujos valores foram apurados através das informações apresentadas pelas instituições responsáveis pela retenção da mencionada contribuição.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 27/42 apresentando as seguintes alegações:

1. valores inexigíveis deverão ser excluídos para que se possa efetuar o recolhimento do montante remanescente;
2. a falta de recolhimento encontrava-se amparada por medida judicial, sendo, portanto, inexigível a multa de ofício e os juros de mora, ambos possuindo feição punitiva;
3. é confiscatória a multa de 75%. Se aplicada, a multa deverá ser de 2%, consoante art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96; e
4. inconstitucionalidade da taxa Selic.

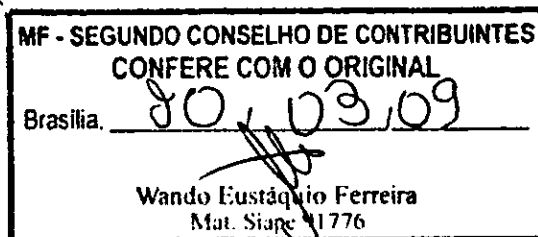
A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, nos termos do voto do relator.

A contribuinte apresentou, em 06/01/2006, recurso voluntário, fls. 82/103, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, reiterando que o não recolhimento da CPMF se deu em virtude de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade da exação, sendo, portanto, incabível a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Por fim, requer seja determinada a não incidência da multa fiscal ou, alternativamente, seja reduzida para 2%, conforme dispõe o art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96. Em qualquer caso, seja excluída a aplicação dos juros Selic.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Wando' and the other 'Justino'.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte menciona em seu recurso (fl. 83) que impetrou, juntamente com outros contribuintes, o MS nº 99.0010966-0 contra a cobrança da CPMF. Registra que foi deferida a liminar, sendo, posteriormente, revogada em sentença que denegou a segurança. À fl. 202, em consulta ao sítio da Justiça Federal em Pernambuco, consta que o referido processo fora arquivado com baixa em 19/02/2001.

Portanto, à época da ciência do lançamento ocorrida em 23/10/2002 (fl. 23), a contribuinte não se encontrava amparada por qualquer medida judicial que justificasse o não recolhimento da exação.

Destarte, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicáveis aos débitos fiscais, em consonância com o disposto nas Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto à inobservância de princípios constitucionais, como no caso da multa que a recorrente entende ser confiscatória, é de se esclarecer que tais princípios, como o da vedação ao confisco, dirige-se ao legislador, devendo este observá-la no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, uma vez que o lançamento é uma atividade vinculada. Além disso, não cabe a este Conselho a análise de constitucionalidade de normas vigentes, conforme dispõe a Súmula nº 2 deste Conselho, a qual registra: "*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*"

De toda a forma, no que tange ao percentual da multa de ofício, a vedação constitucional dirige-se à instituição de tributos e não à de penalidades, cuja natureza e finalidade são diversas.

Também em relação à alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, este Conselho já se manifestou, por meio da Súmula nº 3, que a seguir se transcreve:

"SÚMULA Nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Ainda quanto à multa de ofício aplicada, conforme mencionado anteriormente, sua exigência está fundamentada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A legislação citada pela impugnante, art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96, não se aplica ao presente caso, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não alcança as relações entre o contribuinte e a Fazenda Pública, como atesta ampla jurisprudência de nossos tribunais, da qual a seguir cita-se como exemplo o seguinte acórdão da Segunda Turma do TRF da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. A multa aplicada reveste-se de absoluta legalidade, pois decorrente de infração à legislação tributária. 2. Não cabe ao Judiciário reduzir multa se exigida com amparo no ordenamento jurídico, pena de causar grave ofensa à divisão e independência dos Poderes. 3. O Código de Defesa do Consumidor alcança apenas as relações de consumo, o que não se cogita entre o contribuinte e a Fazenda Pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 330538 - Processo nº 200004010291600-RS)"

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de fato ou de direito capaz de infirmar o lançamento, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Wando Luiz Pereira
Mat. Sica 91776